

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.983, DE 2013

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que “acresce e altera dispositivo da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências”.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado VITOR PENIDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.983, de 2013, dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com o propósito de incluir aviões agrícolas entre os itens passíveis de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo BNDES.

Justificando sua iniciativa, a nobre deputada Sandra Rosado afirma tratar-se de providência essencial para a melhoria da eficiência e da competitividade da agricultura brasileira, que ainda subutiliza a tecnologia aeronáutica para a fertilização, semeadura e combate às pragas e doenças das lavouras, ao contrário de outros países, onde a frequente utilização de aviões para essas atividades lhes confere enorme vantagem comparativa, além de proteger os trabalhadores rurais de contaminação por manipulação direta de produtos nocivos à saúde.

O Projeto de Lei deverá ser apreciado de forma conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cabe a esta Comissão de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural examiná-lo em primeiro lugar, quanto ao mérito. Em seguida, deverão manifestar-se as Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação do Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão, ofereço parecer ao Projeto de Lei nº 5.983, de 2013, que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com o propósito de incluir, entre os itens passíveis de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo BNDES, os aviões agrícolas.

Trata-se de iniciativa meritória, porquanto a aviação agrícola, que tão relevantes serviços tem prestado em todo o mundo, no Brasil ainda enfrenta dificuldades e preconceitos. Não são apenas produtos fitossanitários que se aplicam por via aérea: lançam-se fertilizantes, sementes, água para combate a incêndios, produtos biológicos para o controle de vetores de doenças humanas, entre outras aplicações possíveis. Mesmo quando se pulverizam agroquímicos, essa operação é feita de forma extremamente segura e rigorosamente controlada. A operação aeroagrícola é rigidamente normatizada no Brasil, intensamente fiscalizada e praticada por profissionais competentes e especificamente qualificados.

Entendemos que a inclusão de aviões agrícolas entre os itens passíveis de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo BNDES venha contribuir para o desenvolvimento da agricultura brasileira, proporcionando-lhe melhores condições de atender à demanda interna e de competir no mercado internacional.

Há, todavia, um lapso a corrigir na proposição sob análise: a redação proposta para o art. 3º da Lei nº 10.200, de 2001, inclui aviões agrícolas; mantém a modernização da frota de tratores agrícolas, implementos associados e colheitadeiras; mas exclui a importantíssima

finalidade prevista na parte final, a saber: a aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café. Com o intuito de evitar previsível prejuízo à cafeicultura brasileira — o que, com certeza, não era a intenção da autora do Projeto — ofereço-lhe Substitutivo que inclui os aviões sem nada suprimir da norma vigente.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.983, de 2013, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PENIDO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.983, DE 2013

Altera dispositivo da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir aviões agrícolas entre os itens passíveis de equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de aviões agrícolas e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PENIDO
Relator